

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 44, de 2015**

Especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 35.....

*I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;;*

*II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, em situação de violência doméstica e familiar e outros serviços especializados de abrigamento;*

*III - delegacias, núcleos de defensoria pública, promotorias especializadas, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;*

*IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;*

*V - centros de educação e de reabilitação dos agressores;*

*VI – espaços integrados de atendimento à mulher*

*em situação de violência.*

*§ 1º. Além dos serviços mencionados no Art. 35, a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência.*

*§ 2º. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar à mulher prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às que forem vítimas de violência.*

*§ 3º. As casas-abrigos são locais seguros que oferecem moradia protegida e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte iminente, e a seus respectivos dependentes; constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso. As usuárias permanecerão por período determinado, até que tenham condições de retomar o curso de suas vidas.*

*§ 4º. Os centros de educação e reabilitação para agressores têm por principal função acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente; por meio da promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, que visem à conscientização por parte dos agressores, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*§ 5º. Os espaços integrados de atendimento à mulher deverão prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescente, com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que deverão estar localizados num mesmo espaço físico.” (NR)*

Art. 3º      Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente